



OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS.

"(...)viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica(...)" epígrafe Resp 1.187.404-MT.

GASPARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.107.811/0001-00, estabelecida em Sertanópolis, na Avenida VI de Julho, 359, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos do anexo instrumento de mandato (doc. 01) vem perante Vossa Excelência, requer em conformidade com o art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/ 2005 e demais dispositivos legais aplicáveis a espécie, sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

consubstanciadas nas razões de fato e de direito, abaixo expostas:



Londrina Pr. tel. 43 3322.7465
Rua Paramaribo, 92 | Jd. Guanabara | CEP: 86050-110

Curitiba Pr. tel. 41 3200.1200
Av. Cândido de Abreu, 526 | Torre A Conjunto 1.108 | CEP: 805530-905





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

I – DOS FATOS

I.1 - HISTÓRICO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DE SEU PATRIMÔNIO.

A empresa Requerente, já no ramo de confecções, GEISA GASPARIAN praticamente herdou *de família* o trabalho com a indústria do vestuário, ou seja, a Recuperanda tem um tempo de existência de mais de 12 anos, contudo, a família atua no ramo há várias décadas.

Diante do excelente desempenho da GASPARIAN, apesar de, *data vênia* não estar em um grande centro industrial, conseguiu lograr grande treinamento de mão de obra, galgando alto rendimento principalmente no acabamento das roupas, *expertise* que lhe possibilitou trabalhar com as *gigantes* magazines do ramo como a *RENNER* e a *HERING*, isso até hoje, com grande pedidos.

Para manter os altos padrões de exigências dos grandes magazines, a GASPARIAN investiu em





OLIVEIRA A D V O G A D O S A S S O C I A D O S
Direito Empresarial e Tributário

máquinas (máquinas novas e certificações), passando nos últimos anos, por enumeráveis auditorias destes Clientes.

A GASPARIAN como tantas outras empresas Brasileiras, é uma empresa *familiar* onde trabalham **100 funcionários residentes em Sertanópolis.**

Inclusive recebeu em doação do Município de Sertanópolis **um grande terreno para instalações da nova fábrica**, conforme documentação em anexo.

A expansão da GASPARIAN seguiu a passos largos, sempre com aumento de capital social, conforme alterações contratuais.

Mas “... *no meio do caminho tinha uma pedra* ...” como diria Drummond.

I.2 - MOTIVOS DA CRISE

A situação crítica da postulante, não de insolvência, mas de momentânea inadimplência, foi ensejada pelo acúmulo de diversos motivos.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Recentemente, principalmente 2012 e 2013, a GASPARIAN, começou a enfrentar **fortíssima concorrência do mercado externo.**

A ninguém escapa que a **CHINA** mudou o paradigma econômico mundial, seja lá pelo conceito de *globalização* ou modificação do próprio *capitalismo*, os meios de *produção* mudaram seu referencial econômico, sem medo de errar *é mais barato produzir na china e vender no mundo todo*, o que também ocorreu com o setor têxtil.

O referencial do consumidor também mudou, o consumidor agora ligado na *internet* compra roupas, *sem experimentar*, via sites (www.aliexpress.com), tudo sem frete, uma camisa chega na casa do comprador aqui em Sertãoópolis por **U\$5,00 (cinco dólares)**, atravessando o mundo inteiro, enquanto a GASPARIAN de custo (pagando todos os impostos e mão de obra), repita-se de custo mínimo, teria que cobrar R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), algo em torno de U\$ 25,00.

Na verdade, o setor têxtil é um dos mais afetados pelo **dumping** de produtos chineses, o que causou um desajuste na empresa e a necessidade de adequações **(que**





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

estão sendo realizadas) para conseguir sobreviver no mercado. Contudo, a atividade empresarial da Recuperanda **é viável e com perspectivas de crescimento.**

Portanto a competição é **desleal**, falando de preço e da elevada carga tributária. Inclusive, um dos meios de recuperação que poderá ser adotado diz respeito à alteração do regime fiscal tributário para lucro real.

Para suprir a ausência de capital de giro, que lhe possibilitasse lutar contra tamanha concorrência a GASPARIN buscou fomento financeiro, afinal não pode deixar de pagar impostos, ficar sem certidão por que RENNER e outros, não iriam trabalhar com ela, além do que tem responsabilidade social de uma **grande folha de pagamento.**

Mas isso tudo não quer dizer que é o fim da GASPARIN, pelo **princípio da continuidade da empresa** e o **good Will** ainda presente, junto com o **know kow** que a possibilitam trabalhar com grandes magazines, em um juízo de ponderação, pende em prol da GASPARIN todas as chances para a reabilitação financeira.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Ademais, pelo rol de credores, devemos observar um fator importante, 99% dos credores são **factoring's**.

Isso quer dizer, que a GASPARIAN vem sofrendo com cobranças de **juros ilegais e extorsivos, cobranças abusivas** inclusive via telefone, com ameaças veladas.

Trata-se de um **bom negócio** com *qualidade de serviços e produtos*, mas que não consegue trabalhar em vista das acintosas cobranças.

Desta forma, pode-se observar com clareza que os fatores que ensejaram a crise da recuperanda são eminentemente **conjunturais**, o que permite haver a reversão deste cenário, desde que a postulante possa valer-se dos instrumentos da recuperação judicial de forma efetiva.

Destaque-se que é precisamente nos momentos de crise econômica e abuso contra a Empresa e sua continuidade, que a Lei de Falências e Recuperação de Empresas tem sua efetividade testada.

I.3 - DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA GASPARIAN.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Conforme informações do SENSO/IBGE datado ainda de 2010, uma fotografia já com 4 anos, a maioria da população do município de Sertanópolis, **ainda trabalha na área rural**, onde os rendimentos são bem menores do que na Indústria.

Assim, a Indústria de Confeções sem desmerecer o honrado trabalho do rurícola, é um fator social e econômico **de produção de renda familiar**, sem falar que a concentração de renda em Sertanópolis, continua na mão das antigas famílias fundadoras da cidade.

Desta feita, a GASPARIAN tem enorme **responsabilidade social** e a **continuidade da empresa**, representa a mudança de paradigma na matriz econômica da cidade, uma Indústria fechada para Sertanópolis é muito pior que uma Fazenda vendida para um Loteamento, o capital investido e gerado em uma Indústria é muito mais **social**.

Em resumo, a atividade desempenhada pela recuperanda tem não apenas uma conotação econômica, como também uma forte conotação social, representada pelos **colaboradores indiretos**: a GASPARIAN não trabalha só para a





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

RENNER e outros, tem marcas próprias, produtos próprios, tem representantes comerciais, além de por vezes, **faccionar seus produtos, terceirizar a produção de roupas para pequenos empresários. Ou seja, todos perdem com a interrupção das atividades da GASPARIAN, na cidade.**

II. DO DIREITO

II.1 – DA BOA-FÉ DA RECUPERANDA

Os motivos que ensejaram a crise da requerente são todos decorrentes de **opções negociais e estratégicas da administração**, bem como de variáveis macroeconômicas, não havendo que se falar em crise da atividade empresarial em benefício particular de seus sócios (declaração de imposto de renda dos sócios em anexo). Pelo contrário, já que os mesmos estão se empenhando ao máximo para por termo à situação de debilidade econômico-financeira.

Outrossim, todas as informações fornecidas pela recuperanda são verdadeiras e possuem respaldo contábil incontroverso, facultando-se desde já aos credores o acesso aos livros contábeis, assim que a Receita Estadual os devolver, nos termos do artigo 51, §1º da LFR. Nesta





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

senda, pretende-se que este juízo reconheça a legitimidade dos fins pugnados com a presente recuperação judicial, eis que atende de forma precisa o comando legal disposto no artigo 422 do Código Civil que imanta o princípio da **boa-fé** ao direito pátrio.

II.2 - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

É cediço que o escopo da Recuperação Judicial consiste no **oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o art. 47 da lei 11.101/2005:**

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.***





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

A assunção de tal ideário vem a reboque do exposto nos artigos **170, caput, IV e VIII, 1º, III e 3º** da Constituição Federal, exigindo, portanto, uma atuação pró-ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos. Desta forma, o sucesso da LRF e, em menor escala, da recuperação judicial da ora requerente, depende da correta leitura do texto legal, com consequente concessão por parte do Estado, de meios que viabilizem a recuperação judicial. Referido posicionamento pró-ativo por parte do Estado é reforçado inclusive pelos Ministros do E. Supremo Tribunal Federal, como se observa no trecho abaixo transcrito da fala do E. Min. Marco Aurélio de Melo: *“É louvável, sob todos os títulos, o instituto da recuperação judicial da empresa; recuperação que se faz tendo em conta a interferência do Judiciário e as balizas da própria Lei – balizas que se revelam, em grande parte, imperativas -, havendo a maior seriedade de propósito possível.”*¹

Isto porque o instituto da recuperação judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem

¹ ADI 3.934-2; Julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênia para transcrever:

“A recuperação judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47).” (Falência e Recuperação de Empresa” 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei nº 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10)

Observe, em complemento, e no mesmo sentido:

“A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e

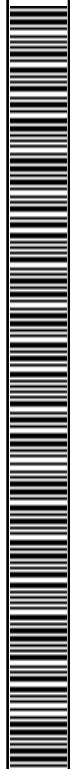




OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223).

Assim, o artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da Recuperação Judicial, previu de forma expressa que a função principal deste instituto **é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia**. Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o mandamento nuclear da legislação





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

falimentar. Neste sentido é que versa o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho²:

“A lei, não por mero acaso ou coincidências, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades, sendo que a primeira é a manutenção da fonte produtora, para que assim seja mantido o emprego dos trabalhadores, e estes sendo mantidos, é possível manter então a satisfação dos créditos”.

Isto porque a legislação falimentar e recuperacional tem o propósito simultâneo de maximizar os recebíveis dos credores, bem como evitar que os efeitos de eventuais crises econômicas se alastrem de forma gravosa e de forma indiscriminada sobre empresas viáveis e inviáveis. Este é precisamente o papel do princípio da preservação da empresa, a saber, a possibilidade de que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo, sendo que no caso em tela, como exposto, foi precisamente uma crise mundial o estopim do problema.

² FILHO, Manoel Jusino Bezerra. Nova Lei de Recuperação e Falências. 3ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

O raciocínio exposto no parágrafo anterior não é inédito, sendo decorrência do que restou consignado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como se observa no seguinte excerto do voto do Min. Relator Ricardo Lewandowski: *"Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 (...) surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras."*³

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras **se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho, fontes de renda tributária**, dentre inúmeros outros interesses da mais relevante importância.

II.3 – DA VIABILIDADE DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

³ ADI 3.934-2; Julgada em 27/05/2009; Rel. Min. Ricardo Lewandowski.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Conforme exposto anteriormente, pode-se evidenciar que a situação crítica da recuperanda se deve, em maior medida, por **fatores conjunturais plenamente passíveis de reversão**. Isto porque o desequilíbrio das contas de curto prazo deverá ensejar a adoção de medidas de austeridade na gestão, preservando-se, no entanto, os objetivos estratégicos que permitiram que a Recuperanda lograsse atingir sua posição atual, a saber:

- Conquistar e manter relevante participação no mercado;
- Expandir o negócio com a produção para os demais Magazines;
- Venda ou produção de roupas de suas marcas próprias, logrando maior valor agregado;
- Estabelecer a qualidade de seus produtos e serviços como diferencial de mercado.
- Abertura de Loja da Fábrica.
- Utilizar todos os créditos tributários legítimos hoje não utilizados.
- Controlar a risco o ponto de equilíbrio da Empresa.
- Promover planejamento estratégico com ajuda de profissionais.
- Profissionalização integral de todos os setores.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

A continuidade da empresa é plenamente possível, posto que as dificuldades são passageiras, efêmeras, e a situação do mercado está em crescimento, visto que uma enormidade de consumidores foi integrado a classe compradora, além do fato de que já estão sendo tomadas as medidas necessárias a fim de que se possa equilibrar as finanças e honrar os débitos (logicamente dentro das forças da Recuperando e sem juros extorsivos), fornecedores, e demais credores, bastando, para tanto, que seja deferida a recuperação judicial da Empresa.

Evidenciou-se, ainda, que a situação patrimonial da recuperanda não é deficitária, pelo contrário. O que há no momento e pretende-se seja corrigido através da presente recuperação judicial, é um desencaixe temporário entre os ingressos e as saídas de recursos de curto prazo, situação que demandará não apenas a postulação por dilação de prazos, como também a elaboração de uma reestruturação da recuperanda.

Para atestar de forma inexorável que a recuperação é viável, a Recuperanda vai adiantar no presente tópico a expressão econômica que pretende apresentar no





OLIVEIRA A D V O G A D O S A S S O C I A D O S
Direito Empresarial e Tributário

plano de recuperação, oficialmente a ser proposto o prazo de 60 dias, nos moldes do art. 53 da LFR.

Mesmo não sendo uma Empresa de Pequeno Porte, pretende utilizar o raciocínio empreendido pelo artigo 71 da Lei de Recuperação, para realizar o pagamento de todo o passivo quirografário em **parcelas mensais e consecutivas, com o juro de 12% ao ano.**

O ponto de equilíbrio hoje da empresa é de R\$ 500.000,00, grosso modo.

Isto é, somadas todas as despesas operacionais (custos e folha), a luz do faturamento projetado a ser otimizado, é possível, **com a moratória da recuperação**, gerar um *superávit* positivo em torno de R\$ 100.000,00, **isso é, depositar em Juízo após 180 dias, R\$ 100.000,00 por mês.**

Portanto o *fluxo de caixa* de hoje, manifesta a alta probabilidade/potencialidade de que o favor legal requerido é **técnica e economicamente possível.**

Basta ver que as vésperas da presente recuperação (mesmo com todos os problemas de cobrança e boatos) **a RENNER já realizou um pedido de 15 mil peças.**





OLIVEIRA A D V O G A D O S A S S O C I A D O S
Direito Empresarial e Tributário

Demonstrando que seus clientes confiam, acreditam e gostam do trabalho da Recuperanda. Afinal crédito *não é dinheiro é confiança*.

Em face aos fatos narrados é que se pretende o deferimento do presente pedido de recuperação judicial e seu devido processamento por este D. Juízo.

II.4 - DOS BENEFÍCIOS A TODAS AS CATEGORIAS DE CREDORES

A análise dos benefícios da recuperação judicial aos credores por certo se inicia com os **credores trabalhistas**, os quais deverão ter assegurados seus **postos de trabalho**, bem como a remuneração referente a todo o período em que laboraram para a recuperanda. Mesmo porque a função desempenhada por muitos trabalhadores na recuperanda é específica (dificuldade de mão de obra qualificada), o que torna mais dificultoso o acesso dos empregados a outros partícipes do mercado.

Os litígios objetivos na justiça do Trabalho estão na casa de 2 casos ao ano, hoje existe um, onde





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

está havendo pagamento do acordo, bastando observar as certidões juntadas na exordial.

Com efeito, retornando ao tópico, a manutenção dos postos de trabalho, bem como a segurança de que os haveres serão pagos tempestivamente significa o prestígio ao princípio da valorização do trabalho, disposto na Constituição Federal.

Além disto, as **Fazendas Públicas**, com o sucesso na recuperação judicial, tem a garantia de que irão receber, em virtude dos **privilégios do crédito tributário**, não apenas o que lhes é devido, como também terão a garantia da continuidade no recebimento dos tributos, que não será interrompido como ocorre na falência. Ressaltando que as dívidas fiscais, da União, serão parceladas com os benefícios da recente Medida Provisória nº 651/2014, que cria um novo REFIS – programa de recuperação fiscal do Governo Federal.

O raciocínio inverso demonstra a perversidade da falência da GASPARIN o que se acredita nunca chegará. A GASPARIAN é importante para Sertanópolis, não apenas pelos tributos que deixariam de serem recolhidos pela Recuperanda, como também pelos tributos decorrentes dos





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

prestadores de serviço a empresa e principalmente **pelas pessoas que dependem dela.**

É certo que o encerramento das atividades implicaria em perdas significativas no ativo da mesma em razão da perda da sinergia, havendo a possibilidade, neste cenário, de sequer saldar os créditos.

II.5 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A análise do preenchimento dos requisitos legais pela sociedade candidata a recuperação judicial deve se iniciar por itens genéricos estabelecidos no início da legislação⁴, como a **condição empresarial**, não enquadramento nas alíneas do artigo 2º (empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização).

⁴ Lei Ordinária nº 11.101/2005 – Nova Lei de Falências e Recuperações Judiciais





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Trata-se de **sociedade empresária** que não se enquadra nas excludentes do artigo 2º da LF, preenchendo, portanto, os requisitos genéricos previstos em lei.

Partindo para os pressupostos específicos, a análise não pode prescindir do disposto no artigo 48 da Lei Ordinária nº 11.101/2005 (Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas), o qual atrela a possibilidade de o devedor pleitear sua recuperação judicial aos seguintes requisitos cumulativos: **(i) exercício regular das atividades há mais de 2 anos; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas as responsabilidades daí decorrentes; (iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial nos 5 anos anteriores; (iv) não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por crimes previstos na legislação falimentar.**

De pronto, insta salientar, portanto, que o pleito de recuperação judicial da sociedade empresária também não encontra **óbice nos incisos do artigo 48**, haja vista que exerce suas atividades há muitos anos, conforme contrato social, de modo que uma análise precisa demonstra a viabilidade de se valer de referido instrumento jurídico.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Desta forma, como já mencionado, a recuperação judicial tem por escopo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o art. 47 da lei 11.101/2005.

Ao dispor sobre o tema, o mestre Manoel Justino Bezerra Filho⁵, assim nos instrui:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”.

Como mencionado anteriormente, latente a função social da recuperação judicial em tela. Esse é o objetivo precípua deste procedimento, que busca, **além da continuidade e da preservação das atividades da empresa, a manutenção do emprego de cerca de até colaboradores diretos e indiretos** garantindo, desta forma, o percebimento de suas

⁵ In Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª edição, 2ª tiragem, da obra Lei de Falências Comentada, editora RT, São Paulo, 2005, pg.130





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

remunerações, bem como a possibilidade de se honrar com os débitos que possui junto a fornecedores.

Com a possibilidade legal de se valer da recuperação judicial, poderá a recuperanda valer-se dos meios previstos no artigo 50 da LFR, bem como de outros instrumentos que serão oportunamente especificados no Plano de Recuperação Judicial.

II.6 – DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

A instauração de procedimentos concursais como a Recuperação Judicial resulta inequivocamente na necessidade de se observar o percebimento dos créditos sob outra ótica, que não signifique privilégios nem prejuízos imedidos aos credores. Observa-se, de início, a inviabilidade do instituto recuperacional caso os credores, bem como este MM. Juízo, analisem-no pela ótica da justiça comutativa.

Com efeito, enquanto sob a ótica da justiça comutativa devem prevalecer os direitos dos credores que se utilizem de procedimentos mais expeditos para o





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

percebimento de seu crédito, a análise da justiça distributiva passa pela consideração de que ao se possibilitar o recebimento imediato de determinado crédito, **estar-se-á automaticamente impossibilitando o recebimento dos demais**. Isto porque, considerando a limitação do ativo, o recebimento simultâneo de todos os créditos seria logicamente inviável.

Entende-se, portanto, necessário sejam adotados os preceitos da justiça distributiva como vetores interpretativos, admitindo-se que no intuito de assegurar a *pars conditio creditorum*, deve-se impedir que credores melhores assistidos possam receber seus créditos anteriormente aos demais. Mormente porque tal permissividade esvaziaria por completo o instituto da Recuperação Judicial, pautado pelos princípios da universalidade e participação dos credores, já que considera a unidade patrimonial da recuperanda.

II. 7 - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/2005 – INEXIGILIDADE DE CND TRIBUTÁRIAS.

Em consonância com o disposto no artigo 51, da lei de recuperação e falências, são colacionados,





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

em anexo, **todos** os documentos necessários para que o pedido de recuperação judicial seja deferido.

Colaciona-se, portanto, procuração com poderes específicos para o presente pedido de recuperação judicial.

Nos documentos 03 a 06, encontram-se o Balancete especialmente levantado para fins de recuperação judicial, bem como os demonstrativos contábeis referentes aos anos de 2011, 2012 e 2013, confeccionados com estrita observância da legislação societária aplicável, preenchendo o exposto no inciso II, do artigo 51, da Lei 11.101/2005.

Em conformidade com a alínea “d” do artigo retro referido, apresenta-se, neste ato, o Relatório Gerencial ao fluxo de caixa e sua projeção (doc. 07), compondo, portanto, todos os documentos discriminados no inciso II, do art. 51;

No anexo 08, consta a Relação Nominal Completa dos Credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente, conforme prescrito no inciso II, do art. 51 da lei 11.101/2005.

Na sequência, encontra-se colacionado a relação integral dos empregados, onde constam as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, conforme determina o inciso IV, do art. 51 (doc. 09).

Nos documentos 10 a 11 constam certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e o ato constitutivo consolidado da recuperanda.

A seu turno, a relação dos bens da recuperanda encontra-se no documento Anexo de nº 12, enquanto a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor constam no Doc. 13, extraído da Declaração de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídica, cumprindo, portanto, o descrito nos incisos V e VI, do art. em comento.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Com intuito de dar total cumprimento ao inciso VII e VIII, a Requerente apresenta os extratos atualizados das contas bancárias e as certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas onde a recuperanda desenvolve empresa (doc. 14 e 15).

Por fim, dando integral cumprimento ao artigo 51, apresenta-se a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (doc. 16).

Salienta-se, neste passo, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, estão em consonância com a forma e no suporte previstos em lei, os quais permanecem à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Depreende-se, que **todos os documentos exigidos pela legislação foram devidamente apresentados**





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

juntamente com essa exordial, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial.

Em que pese estarem presentes todos os documentos, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de serem apresentados outros documentos, pleiteia a Requerente pelo deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão de prazo de trinta (30) dias para que a Requerente complete a sua documentação determinada por Vossa Excelência.

Portanto, restando devidamente cumprida a apresentação de todos os documentos exigidos no artigo 51, da lei 11.101/2005, o juiz deve deferir o processamento da recuperação judicial, nomeando o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 da mencionada Lei, bem como ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da mencionada Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam.

Ainda, em consonância com o art. 52 da lei de recuperação judicial e falências, deve o Magistrado intimar o Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Públicas Federal, Estadual do Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina, bem como a expedição de edital, para publicação no órgão oficial.

Na forma do artigo 47 da Nova Lei de Recuperação, a Recuperanda não precisa apresentar certidões negativas de débito dos Fiscos Estaduais, Municipais e Federais, para ter o processamento da recuperação deferido, precisa apenas apresentar esses documentos para findar, terminar a recuperação.

No plano de recuperação que virá no prazo legal, a Recuperanda já informa que buscará o parcelamento dos débitos junto a Receita Federal e Estadual, principalmente a União Federal, que atualmente tem **um novo REFIS o denominado “REFIS DA COPA”, que autoriza o pagamento dos débitos vencidos até dezembro/2013, em 180 parcelas mensais**, com descontos de juros e multas, conforme instituído pela MP 651/2014.

Contudo, voltando o tópico da não necessidade de CND's, o **Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.187.404 – MT, cópia na íntegra em anexo decidiu que:**





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

“ DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART.

191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013)





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Na melhor exegese da Lei Federal, o STJ, entendeu que para *viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção de fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

II.8 – MEDIDAS URGENTES.

Além do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, outras medidas devem ser concedidas no intuito de se propiciar as condicionantes da recuperação judicial. Isso porque o prosseguimento de execuções singulares pode resultar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, por conseguinte, na inviabilidade total dos negócios da requerente, razão pela qual se faz mister **seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

Com efeito, a própria LRF estipula que, observados os requisitos legais atinentes a documentação, “**o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a**





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (artigo 52, III)". Referida medida respalda-se, ainda, no disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a tomar todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontra o de a requerente não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação **gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação,** ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional quanto à exigibilidade de seus respectivos créditos.

Ocorre que diversos credores, quiçá pelo desconhecimento do instituto recuperacional, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, como protestos, ajuizamento de execuções, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a requerente, seja para seus credores.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

II-9. COLABORADORES

Em prol de um planejamento tributário, todos os funcionários da GASPARIAN estão registrado na GGTEX.

Tendo em vista a teoria do contrato realidade do direito do trabalho e ou grupo empresarial é claro que a GGTEX, tem sua atividade empresarial, **inteiramente** dedicada a GASPARIAN.

Como se observa da evolução societária da GASPARIAN, o filho de GEISA, o Sr. EDNEY ANTONIO REIS FILHO, é um dos sócios da GGTEX, a GGTEX é terceirizada **não trabalha na atividade fim** (venda), mas **é a força motriz da indústria GASPARIAN**.

Faz parte da sistemática da recuperação a adequação desse fino equilíbrio, onerar a folha de pagamento com mais impostos é militar contra o sentido da recuperação, saneamento das Finanças, por isso, feitas as contas faz parte da recuperação **a incorporação societária da GGTEX na GASPARIAN**, conforme previsão do art. 50 da LFR como meio de recuperação de empresa. Isso se este r. Juízo entender viável.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

Ademais, a GASPARIAN pode agora pagar sua folha **calculado sobre o seu faturamento**, um economia igual a simples GGTEX, mas **não tem dinheiro para pagar a rescisão dos contratos de 97 (noventa e sete) funcionários.**

Falando de outra maneira, olhando os princípios da Lei de recuperação, a administração da recuperando tem que tentar utilizar todos os meios legais possíveis para economizar em prol do pagamento dos trabalhadores e dos credores, **inclusive o planejamento tributário**, ora se a Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho, a Previdência Social, entende e trata GGTEX e a GASPARIAN como mesmas empresas, não se pode querer em um positivismo exacerbado dizer que a GASPARIAN não tem folha de pagamento, a Lei deve proteger os interesses sociais.

III – DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, em conformidade com o art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação e Falências e





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

demais disposições legais aplicáveis à espécie, com nítido objetivo da continuidade da empresa e manutenção dos empregos requer-se Vossa Excelência se digne a:

a) **Distribuir com urgência** o presente feito e acolher o disposto no artigo 79 da LFR para que seja dada preferência no trâmite desta Recuperação Judicial.

b) **DEFERIR o processamento da sua recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, ocasião na qual se deverá nomear um Administrador Judicial (que pela nova Lei de Recuperação não poderá ser nenhum Credor) para acompanhar o feito, determinar a dispensa das certidões negativas tributárias, ordenar a **suspensão** de todas as ações e execuções movidas contra a devedora (art. 6º) e **abrir o prazo de 60 dias para que o Plano de Recuperação Judicial seja apresentado, os exatos termos do artigo 53** da referida lei;

c) Caso Vossa Excelência entenda a necessidade de complementação das documentações já





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

colacionadas, não obstante o cumprimento integral do dispositivo do art. 51 da Lei 11.101/2005, requer a concessão de prazo de trinta (30) dias para complementação exigida pelo Magistrado;

d) Seja concedida a recuperação judicial da devedora por este D. Juízo caso o plano não tenha sofrido objeção de credores nos termos do artigo 55 da nova lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do art. 45 da referida lei.

e) Seja procedida à intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas, bem como a expedição de edital, para publicação no órgão oficial.

f) Requer a Vossa Excelência, determinar expedição de ofício aos principais fornecedores e Clientes da Recuperando, informando os efeitos da presente medida, conforme endereço e identificação constante no anexo.





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

g) Requer a Vossa Excelência, determinar expedição de ofício aos Credores, identificado no rol do anexo, para que **não mandem ou apontem a protestos as duplicatas numeradas e identificadas (com valor)** ou qualquer outra ainda não constante no anexo, devendo apresentar o Credor em Juízo demais valores, ante o vencimento antecipado de todas as duplicatas.

g.1.) Na mesma oportunidade e ofícios sejam os Credores compelidos a informarem quais títulos elencados na recuperação já foram apontados a protestos, respostas que deverão ser prestadas a este r. Juízo em 5 dias, para que este r. Juízo, como efeito da recuperação (suspensão dos créditos), liminarmente, **determine o cancelamento e a suspensão dos protestos, sejam estes lavrados ou por lavrar**, visto que a regularidade da Recuperanda perante os protetos é necessidade **essencial para a continuidade do negócio**, principalmente diante do mercado financeiro. O **Superior Tribunal de Justiça** já interpretando a nova Lei de Recuperação, vem decidindo no indicado sentido, indicando que deve-





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

se proceder **a baixa de todos os protestos, sob condição resolutiva:**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS
COMPREENDIDAS NO PLANO.
NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES. **PROTESTOS. BAIXA, SOB
CONDIÇÃO RESOLUTIVA.** CUMPRIMENTO
DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE
RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, **a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.**

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

condição resolutive, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

h) requer a Vossa Excelência seja expedido ofício ao Delegado Regional da Receita Estadual do Paraná em Cornélio Procópio, para que entregue, **imediatamente**, em Juízo, todos os livros fiscais da Recuperanda que estão em seu poder, conforme documento em anexo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.000.000,00

Termos em que,

Pede deferimento.

Sertanópolis, 14 de julho de 2014.

João Carlos Oliveira Jr

OAB/PR 16.833

Marcelo Luiz Hille

OAB/PR 32.595

Renato Aparecido Simionato

OAB/PR 67.544





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

RELAÇÃO DE ANEXOS

DOC. 01 - Instrumento de Procuração

DOC. 02 – contrato social atual representante.

DOC. 03 - Balancete Especialmente Levantado em Março de 2014

- Inciso II, art. 51.

DOC. 04 – Demonstrações Contábeis do exercício 2008 - Inciso II, art. 51.

DOC. 05 - Demonstrações Contábeis do exercício 2009 - Inciso II, art. 51.

DOC. 06 Demonstrações Contábeis do exercício 2010 - Inciso II, art. 51

DOC. 07- Relatório Gerencial ao fluxo de Caixa e sua projeção (Alínea “d”, inciso II, art. 51).

DOC. 08 - Relação Nominal completa de credores (Inciso III, art. 51).

DOC. 09 - Relação Integral de Empregados, com função e salário (Inciso IV, art. 51).

DOC. 10 - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Inciso V, art. 51).

DOC. 11 - Ato constitutivo consolidado (Inciso V, art. 51)





OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Direito Empresarial e Tributário

DOC. 12 - Relação de bens componentes do ativo da recuperanda

DOC. 13 - Relação dos bens particulares dos administradores do devedor (IRPJ e IRPF) (Inciso VI, art. 51).

DOC. 14 - Extratos atualizados das contas bancárias (Inciso VII, art. 51)

DOC. 15 - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca (Inciso VIII, art. 51).

DOC. 16 - Relação Total de Processos demandados, inclusive Trabalhista e Fiscal (Inciso IX, art. 51).

DOC. 17 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014.

